



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 4 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002323/2023-12

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2024/SEAD-PI

RECORRENTE: ASM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO

RECORRIDA: NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação para fins de aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD-PI - **LOTES 3, 5 e 7**

I - DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação para fins de aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante ASM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO apresentou **intenção de recorrer** nos **LOTES 3, 5 e 7**, para manifestar intenção recursal via sistema LICITACOES-E, e, por conseguinte, as razões recursais.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 11/2024/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO**, referente aos **LOTES 3,5 e 7**, interposto pela licitante ASM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 41.630.159/0001-77, e com sede na RUA ARLINDO NOGUEIRA, 1910, Macaúba, Teresina-PI, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recusas (ID 014138626 e ID 014138577) nos dias 15/08/2024 e 19/08/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitada e vencedora dos referidos lotes a empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS.

III – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação ao lote 3 a empresa recorrente alega em síntese que:

"[...]Assim sendo, fora desclassificada a recorrente nos lotes referentes às especificações A, B e C por conta de o atestado apresentar apenas veículos tipo D. Ocorre que o precedente criado pelo pregoeiro não se aplicou à licitante NOCARVEL, afastando-se o tratamento isonômico no presente certame. A licitante NOCARVEL encontra-se declarada vencedora no lote 3, a saber, para o fornecimento de ambulâncias tipo B. Da análise dos atestados apresentados pela recorrida, constata-se o fornecimento de vários veículos, natural para uma concessionária. Contudo, para o certame exige-se o fornecimento de veículos adaptados para ambulância. Assim, deve ser aplicado um filtro para quais veículos se adequam ao objeto licitado e quais não se adequam.

A NOCARVEL apresentou dezenas de veículos do modelo Fiorino transformado para ambulância. Tal veículo, pelas suas especificações, é moldado apenas para operações de simples remoção. Assim, das dezenas de veículo Fiorino apresentado é certo apontar que todos são do tipo A, para simples remoção. Pois suas dimensões e especificações não se enquadram nos requisitos para tipo B.

Nestes termos, a Fiorino não se adequa para as operações realizadas pelos veículos dos tipos B, sendo considerado seu quantitativo apenas para o lote 1 ou 2, tipo A.

Apresentou ainda a NOCARVEL outros atestados contendo ambulâncias nos modelos Ducato e Scudo. No entanto, a soma dos dois modelos totaliza apenas 5 (cinco) veículos transformados em ambulâncias. Três Ducato e duas Scudo. Veja-se que os atestados de Araçoiaba, Trindade e Araripina contêm o modelo Ducato. E os atestados de Riachão do Jacuípe e Camaragibe contêm o modelo Scudo. Sendo um veículo por atestado, chega-se ao total de 5 (cinco). Sendo que o atestado de Araripina demonstra ser um veículo tipo D, UTI.

Mesmo sem a devida especificação de cada um dos modelos Scudo e Ducato, se tipo A, B, C ou D, o pregoeiro declarou a empresa vencedora no LOTE 3, para fornecer o total de 12 (doze) veículos, sendo necessário o mínimo de 6 (seis) em atestado, quando os anexados têm apenas 5 (cinco), Ducato e Scudo resultam em apenas 5 (cinco).

De acordo o termo de referência, em seu item 4.2.1.1., já reproduzido acima, e ainda seguindo o precedente criado pelo pregoeiro para o certame, o licitante deve apresentar ao menos 50% (cinquenta por cento) do total de veículos para cada lote. Assim, para o lote 3, tipo B, deveria ter apresentado ao menos 6 (seis) ambulâncias do total de 12 (doze) ambulâncias a ser adquirida no lote em questão.

Válido ressaltar que o modelo Fiorino não se deve ser incluído para avaliação documental do lote 3, apenas nos lotes em que se oferta ambulâncias do tipo A, pois tal modelo, repisando uma vez mais, não se aplica ao tipo B.[...].

Em relação ao lotes 5 e 7 a empresa recorrente alega que:

"No caso em tela vale pontuar que a empresa ora recorrente apresentou atestado de capacidade técnica contendo o fornecimento de ambulâncias tipo D, objeto superior em complexidade e qualidade técnica em relação aos veículos tipo, A, B e C, estando em conformidade ao item 8.6.2."a", da Parte Específica do Edital.

Assim sendo, fora desclassificada a recorrente nos lotes referentes às especificações A, B e C por conta de o atestado apresentar apenas veículos tipo D.

Ocorre que o precedente criado pelo pregoeiro não se aplicou à licitante NOCARVEL, afastando-se o tratamento isonômico no presente certame.

A licitante NOCARVEL encontra-se declarada vencedora nos lotes 5 e 7, a saber, para o fornecimento de ambulâncias tipo B, C e D, respectivamente.

Da análise dos atestados apresentados pela recorrida, constata-se o fornecimento de vários veículos, natural para uma concessionária.

Contudo, para o certame exige-se o fornecimento de veículos do tipo ambulância. Assim, deve ser aplicado um filtro para quais veículos se adequam ao objeto licitado e quais não se adequam

A NOCARVEL apresentou dezenas de veículos do modelo Fiorino transformado para ambulância. Tal veículo, pelas suas especificações, é moldado apenas para operações de simples remoção. Assim, das dezenas de veículo Fiorino apresentado é certo apontar que todos são do tipo A, para simples remoção. Pois suas dimensões e especificações não se enquadram nos requisitos para tipo B. Nestes termos, a Fiorino não se adequa para as operações realizadas pelos veículos dos tipos B, sendo considerado seu quantitativo apenas para o lote 1 ou 2, tipo A.

No entanto, a soma dos dois modelos totaliza apenas 5 (cinco) veículos transformados em ambulâncias. Três Ducato e duas Scudo. Veja-se que os atestados de Araçoiaba, Trindade e Araripina contêm o modelo Ducato. E os atestados de Riachão do Jacuípe e Camaragibe contêm o modelo Scudo. Sendo um veículo por atestado, chega-se ao total de 5 (cinco). Sendo que o atestado de Araripina demonstra ser um veículo tipo D, UTI.

Mesmo sem a devida especificação de cada um dos modelos Scudo e Ducato, se tipo A, B, C ou D, o pregoeiro declarou a empresa vencedora no LOTE 3, para fornecer o total de 12 (doze) veículos, sendo necessário o mínimo de 6 (seis) em atestado, quando os anexados têm apenas 5 (cinco), Ducato e Scudo resultam em apenas 5 (cinco)."

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA em suas contrarrrazões referentes aos LOTES 3,5 e 7 , alega, em apartada síntese que:

"[...]Ilustríssimos, consoante já restou reconhecido pela própria recorrente, a licitante recorrida se trata de uma concessionária autorizada da Fabricante FIAT conforme contrato de concessão anexo ao processo, possuindo anos de atividade no mercado de automóveis, não apenas na venda perante particulares, mas principalmente perante participação de pregões públicos, já tendo formalizado diversos contratos perante diversos entes e órgãos da administração pública. A prova desse histórico comercial resta inquestionável ao analisarmos os diversos atestados já anexados no presente feito.

Pois bem, tendo em vista possuir essa ampla participação em pregões, principalmente municipais, a recorrida já realizou a entrega de diversas ambulâncias, sendo completamente incabível querer pontuar suposta incapacidade técnica da recorrida. Além disso, a alegação de que o modelo FIORINO não atenderia as especificações técnicas exigidas não se trata de uma afirmação correta, afinal: i) essa alegação sequer restou efetivamente comprovada pela recorrente, uma vez que apresentou apenas afirmações fáticas desacompanhadas de qualquer fundamento técnico; e ii) é por meio do processo de transformação que determinado veículo poderá atender, ou não, as especificações técnicas exigidas.

Ou seja, caso entenda que os veículos Fiorino não atendam a integralidade das especificações de ambulâncias C e D, o que não deverá ocorrer, conforme já defendido, inquestionavelmente possui as características SIMILARES a tais tipos, o que afasta a alegação de descumprimento ao exigido no edital, uma vez que o próprio item 4.2.1.1 dispensa a necessidade suscitada pela recorrente.

Em decorrência de todo o exposto, temos que inexistem qualquer fundamento cabível para inabilitar a recorrida, pelo contrário, todos os seus documentos apresentados cumprem com a integralidade do exigido no pleito, inexistindo qualquer tipo de descumprimento, conforme incorretamente relatado pela licitante recorrente.[...]"

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

A recorrente ASM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada e vencedora dos **LOTES 3, 5 e 7** do certame a empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, questionando especialmente, nas suas razões recursais, a qualificação técnica da recorrida.

Esclarecendo tais pontos trazidos na peça recursal, cabe neste momento a reanálise dos documentos da empresa recorrida. Assim, em sede de reexame da documentação apresentada pela NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS, observo que a alegação da recorrente sobre a falta de capacidade técnica operacional não merecer prosperar, uma vez que os documentos da recorrida atestam objeto compatível e suficiente com o que se exige na qualificação técnica para os LOTES 3, 5 e 7 do termo de referência.

Em sendo assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que a empresa recorrida cumpriu as cláusulas editalícias, não acolho as alegações da recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora dos lotes 3, 5 e 7 do Pregão 11/2024/SEAD, a licitante NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, por comprovar capacidade técnica operacional em conformidade com o edital e Termo de Referência, respectivamente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa a ASM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DOS LOTES 3, 5 e 7** a empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

Pregoeiro SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para INDEFERIR o recurso da empresa recorrente ASM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DOS LOTES 3, 5 e 7** a empresa **NOCARVEL NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 06/09/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014227807** e o código CRC **293391AD**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002323/2023-12**

SEI nº
014227807